



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CÂMARA**

Processo nº 11020.002457/2005-50
Recurso nº 160.299 Voluntário
Matéria IRPJ E OUTRO - Ex(s): 2003
Acórdão nº 101-97113
Sessão de 04 de fevereiro de 2009
Recorrente DECORWOOD LTDA
Recorrida 1ª TURMA/DRJ-PORTO ALEGRE/RS

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica - IRPJ

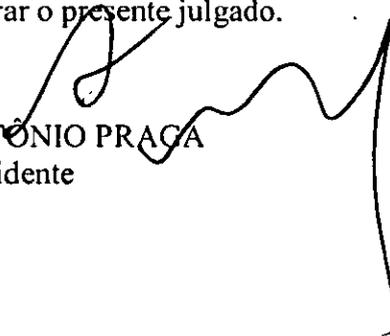
Ano-calendário: 2002

Ementa: PRELIMINAR DE NULIDADE – REJEIÇÃO - Somente ensejam a nulidade do processo administrativo fiscal os atos e termos proferidos por servidor incompetente ou com preterição do direito de defesa, conforme determina, taxativamente, o art. 59 do Decreto nº 70.235/72. Se não restam caracterizadas quaisquer das hipóteses de nulidade previstas na legislação, deve ser afastada a preliminar suscitada. IRPJ –

GLOSA DE DESPESAS – AUSÊNCIA DE PROVA - Somente são passíveis de dedução os custos necessários à atividade da pessoa jurídica efetivamente incorridos, devendo estes ser comprovados de forma inequívoca, em conformidade com o artigo 300 do Decreto nº 3.000/99. A falta de comprovação de ingresso dos insumos no estabelecimento da empresa, além da ausência de prova do correspondente pagamento pela sua compra, autoriza a glosa dos respectivos valores registrados como custos.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros da PRIMEIRA Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, REJEITAR a preliminar de nulidade do acórdão de primeira instância e, no mérito, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


ANTÔNIO PRAGA
Presidente





ALEXANDRE ANDRADE LIMA DA FONTE FILHO
Relator

25 MAI 2009

Participaram, do presente julgamento, os Conselheiros Sandra Maria Faroni, Aloysio José Percínio da Silva, Caio Marcos Cândido, João Carlos de Lima Junior, José Ricardo da Silva e Alexandre Andrade Lima da Fonte Filho.

Relatório

Cuida-se de Recurso Voluntário de fls. 611/640, interposto pela contribuinte DECORWOOD LTDA contra decisão da 1ª Turma da DRJ em Porto Alegre/RS, de fls. 595/605, que julgou procedentes os lançamentos de IRPJ e CSLL de fls. 08/16, relativos ao ano-calendário 2002, dos quais a contribuinte tomou ciência em 22.08.2005.

O crédito tributário objeto do presente processo administrativo foi apurado no valor de R\$ 402.301,59, inclusos juros e multa de ofício de 150%, e tem origem em glosa de custos de insumos e mercadorias.

Conforme Relatório de Auditoria Fiscal, de fls. 18/29, a empresa Madeireira Serrana Ltda, fornecedora de mercadorias e insumos à Contribuinte, apresentou Declaração à SRFB de inativa no período fiscalizado, conforme documentação de fls. 36.

Da análise das notas fiscais, documentos e informações prestadas pela contribuinte, constatou-se que:

(i) os pagamentos devidos à referida fornecedora foram efetuados por caixa; os comprovantes de pagamento apresentados pela contribuinte somam R\$ 102.577,61, enquanto que as notas fiscais correspondentes totalizam R\$ 200.747,00; sobre as inconsistências apuradas, a contribuinte afirmou que não efetuou o pagamento total das mercadorias pelo fato de que parte delas estavam em desacordo com a qualidade exigida do produto;

(ii) a contribuinte informou não ter condições de identificar o responsável pelas assinaturas dos recibos em nome da Madeireira Serrana Ltda;

(iii) em relação ao pagamento efetuado, em 24.02.2003, por meio de depósito bancário à empresa AAS Fomento S.A., no valor de R\$ 14.000,00 (fls. 42), a contribuinte informou ter efetuado o pagamento por solicitação verbal, não possuindo comprovante de endosso ou documento equivalente autorizando tal depósito;

(iv) a contribuinte, intimada a comprovar o pagamento do frete constante nas notas fiscais sob exame, informou que não efetuou tais pagamentos e que as notas fiscais estão em desacordo com o contrato celebrado entre as partes; informou, ainda, não possuir nenhuma das vias da Autorização para o Transporte de Produtos Florestais – ATPF relativas ao transporte das mercadorias discriminadas nas notas fiscais, tendo apresentado Fichas de Controle – FIC Nativas elaboradas pela contribuinte e protocoladas junto ao IBAMA.

Segundo o Relatório, a contribuinte efetuou, ainda, compra de insumos da empresa Stocco Comércio de Lâminas e Madeiras Ltda. Não obstante constar nas notas fiscais correspondentes que o frete correria por conta do destinatário, a contribuinte afirmou que não efetuou o pagamento correspondente, por se tratar de obrigação da empresa remetente. Afirmou, ainda, não possuir nenhuma das vias das ATPF relativas ao transporte das mercadorias, tendo apresentado as FIC elaboradas pela contribuinte e protocoladas junto ao IBAMA.

Os cheques apresentados pela contribuinte como comprovantes de pagamento são nominais à própria fiscalizada, e não ao remetente das mercadorias, sob o fundamento de que os cheques foram sacados na instituição financeira e o pagamento efetuado em espécie. Na escrituração contábil da contribuinte, contudo, verifica-se que os recursos que deixaram a conta corrente não ingressaram no caixa, conforme cópias do livro Razão, às fls. 97/120.

A contribuinte, intimada a comprovar o endosso da duplicata nº 4335/1-1, no valor de R\$ 14.000,00 (fls. 71), relativa ao pagamento efetuado em 06.02.2003, em favor de João César Carnelos, e a falta de escrituração dos cheques emitidos, informou não possuir condições de atender aos esclarecimentos solicitados, não tendo justificado, de forma convincente, a falta de escrituração das operações.

As notas fiscais apresentadas não continham a data da efetiva saída do produto do estabelecimento do emitente, além de apresentar outras irregularidades, tais como a ausência de indicação da operação (entrada ou saída) no quadro do emitente; falta de indicação de informações relativas ao transportador; rubrica do funcionário do Posto Fiscal do Paraná semelhante ao do Posto Fiscal do Mato Grosso do Sul; assinaturas de recebimento de valores em nome da Madeireira Serrana Ltda. semelhantes a do fiscal do Mato Grosso do Sul; inexistência de carimbos de postos de fiscalização; razão pela qual foram consideradas inidôneas.

Acrescentou que, conforme Livro de Registro de Entradas, o estoque final da contribuinte, levantado em 31.12.2002, em relação às matérias-primas constantes dessas notas, escrituradas no último decêndio do mês de dezembro/2002, apresentou um volume bem inferior ao das referidas aquisições, conforme atesta o Livro de Registro de Inventário.

Observou-se, ainda, que, no mês de dezembro, houve uma elevação significativa dos custos de matéria-prima dos produtos vendidos, de forma incompatível com a receita de vendas apurada no mesmo período.

Por fim, concluiu que a contribuinte não comprovou a efetividade das transações, tendo em vista que foram escrituradas com base em documentação inidônea, razão pela qual procedeu à glosa dos custos correspondentes às aquisições de insumos e o lançamento do IRF, com fundamento no art. 61 da Lei nº 8.981/95. O lançamento referente ao IRF é objeto do processo administrativo 11020.002456/2005-13, que, atualmente, aguarda distribuição perante a Sexta Câmara deste Primeiro Conselho (Recurso 160250).

A multa de ofício qualificada foi aplicada sob o fundamento da inidoneidade das notas fiscais apresentadas, bem como em razão da ausência de comprovação do efetivo pagamento e ingresso de mercadorias.

A contribuinte apresentou a impugnação de fls. 279/311. Em suas razões, a contribuinte afirmou que o lançamento baseia-se em meras presunções de caráter subjetivo. A Fiscalização não diligenciou o suficiente para fazer prova de que as operações realizadas pela contribuinte não ocorreram da forma como contabilizada.

Acrescentou que não houve o levantamento do estoque da contribuinte. Grande parte das mercadorias adquiridas da Madeireira Serrano Ltda. apresentou problema de qualidade no recebimento, tendo colocado os produtos à disposição do remetente. Nesse

sentido, ressaltou que a parcela não adimplida não foi objeto de protesto ou qualquer ação de cobrança.

Com relação à autorização para o transporte de produto florestal, afirmou que a autoridade fiscal não diligenciou na busca necessária para efetuar o lançamento, tendo sido ignoradas as Fichas de Controle apresentadas.

Com relação ao volume de aquisições, afirmou que houve significativo aumento nas exportações nos períodos subseqüentes às aquisições de matéria-prima, bem como afirmou que o período de novembro a abril corresponde à época de chuvas no Estado do Mato Grosso, sendo praticamente inviável a extração de madeira naquela região.

Contestou o lançamento do IRF incidente sobre pagamentos sem causa, objeto do processo administrativo 11020.002456/2005-13.

Por fim, requereu (i) a expedição de ofício ao IBAMA do Mato Grosso e Paraná, para a obtenção de cópias da Autorização para Transporte de Produtos Florestais; (ii) o levantamento do estoque da contribuinte, para que seja apontada a diferença entre as matérias-primas adquiridas e as que lá se encontram por problemas de qualidade, cujos pagamentos não foram realizados pela contribuinte; e (iii) diligência para o levantamento do acréscimo na tributação da contribuinte nos períodos posteriores às aquisições das matérias-primas, cujas operações foram glosadas.

A DRJ julgou procedentes os lançamentos, às fls. 595/605. Em suas razões, afirmou que não houve a comprovação da existência dos negócios jurídicos firmados pela contribuinte com as sociedades Madeireira Serrana Ltda. e Stoco Ltda. Acrescentou que a documentação constante nos autos não só não comprovam as aquisições em questão como apontam para a utilização dolosa de documentos inidôneos para dar suporte aos desembolsos não comprovados.

Afirmou que não há provas de que as matérias-primas tenham ingressado no estabelecimento da contribuinte, conforme divergências apuradas entre as quantidades de madeira adquiridas e o levantamento de estoque, registrado no registro de inventário.

Com relação às diligências solicitadas, afirmou que a documentação constante nos autos é suficiente para inverter o ônus da prova, que originalmente era da fiscalização. Afirmou ser descabido o requerimento de diligência para o levantamento de estoque, haja vista que o lançamento baseou-se no livro de registro de inventário da contribuinte, que nada mais representa do que o levantamento físico reclamado pela impugnante.

Por fim, afastou a nulidade suscitada, em razão da ausência de hipótese descrita no art. 59 do Decreto nº 70.235/72.

A contribuinte, devidamente intimada da decisão em 04.06.2007, conforme faz prova o AR de fls. 610, apresentou, tempestivamente, o recurso voluntário de fls. 611/640, em 04.07.2007. Em suas razões, preliminarmente, suscitou a nulidade da decisão recorrida, por cerceamento do direito de defesa, em razão do indeferimento das diligências solicitadas.

No mérito, ratificou as alegações de sua impugnação.

É o Relatório.



Voto

Conselheiro Alexandre Andrade Lima da Fonte Filho, Relator

O recurso preenche os requisitos de admissibilidade, razão pela qual dele tomo conhecimento.

A contribuinte suscitou a nulidade da decisão recorrida, por cerceamento do direito de defesa, em razão do indeferimento das diligências/perícia solicitadas.

Sobre a realização de diligências e perícias, o Decreto nº 70.235/72 determina o seguinte:

Art. 18. A autoridade julgadora de primeira instância determinará, de ofício ou a requerimento do impugnante, a realização de diligências ou perícias, quando entendê-las necessárias, indeferindo as que considerar prescindíveis ou impraticáveis, observando o disposto no art. 28, in fine.

(...)

Art. 28. Na decisão em que for julgada questão preliminar será também julgado o mérito, salvo quando incompatíveis, e dela constará o indeferimento fundamentado do pedido de diligência ou perícia, se for o caso.

No presente caso, o pedido de diligência solicitado pela contribuinte foi indeferido, em virtude da autoridade julgadora entender que constam, nos autos, elementos suficientes para a sua convicção, tendo fundamento as razões do seu indeferimento, não havendo que falar em cerceamento do direito de defesa da contribuinte.

Somente ensejam a nulidade do processo administrativo fiscal os atos e termos proferidos por servidor incompetente ou com preterição do direito de defesa, conforme determina, taxativamente, o art. 59 do Decreto nº 70.235/72. Em decorrência, não restando caracterizadas quaisquer das hipóteses de nulidade previstas na legislação, deve ser afastada a preliminar suscitada.

No mérito, a contribuinte contestou o lançamento, sob o fundamento de que se baseia em meras presunções.

O lançamento tem origem na glosa de custos não comprovados na aquisição de insumos e matéria-prima das empresas Madeireira Serrana Ltda. e Stocco Comércio de Lâminas e Madeiras Ltda.

Com relação à Madeireira Serrana Ltda, no ano-calendário 2002, referida empresa apresentou Declaração de Rendimentos à SRFB como inativa. A Fiscalização encaminhou Termo de Diligência Fiscal àquela empresa, contudo a correspondência foi devolvida, em razão do decurso do prazo de 30 dias, sem que o destinatário a tenha procurado.

Acrescente-se que a contribuinte não comprovou a efetividade dos pagamentos efetuados àquela fornecedora, bem como há divergências quanto aos valores informados nas notas fiscais, no montante de R\$ 200.747,00, às fls. 37/39, e os valores constante nos recibos apresentados, no valor de R\$ 102.577,61.

Não é possível identificar a pessoa que emitiu os recibos em favor da contribuinte. Em relação ao pagamento efetuado à empresa AAS Fomento S/A, no valor de R\$ 14.000,00, a contribuinte não comprovou a relação entre o beneficiário do pagamento e a fornecedora. Com relação à nota fiscal nº 611, a contribuinte não comprovou seu pagamento nem consta em sua escrituração o desembolso correspondente.

Os pagamentos ocorreram em data posterior ao vencimento das obrigações, sem a cobrança de juros ou multa. Na discriminação do pagamento, consta, de forma genérica, o número das notas fiscais e/ou duplicadas a que se referem, com a indicação da quitação parcial do débito, impossibilitando a apuração do percentual quitado, a inclusão de juros de mora e do saldo remanescente (os recibos reportam-se a mais de uma nota fiscal e/ou duplicata).

Com relação ao frete, não obstante constar nas notas fiscais que o seu pagamento correria por conta do destinatário da mercadoria, a contribuinte restringiu-se a afirmar que não efetuou o pagamento por estar em desacordo com o acordado entre as partes, sem apresentar nenhum documento nesse sentido.

Com relação à fornecedora Stocco Comércio de Lâminas e Madeiras Ltda, a exemplo do que ocorreu com a outra fornecedora, as notas fiscais apresentadas indicam a cobrança do frete por conta da destinatária; a contribuinte, intimada a comprovar o pagamento, informou que não efetuou tal pagamento, tendo o referido encargo sido assumido pelas remetentes das mercadorias. No entanto, a contribuinte não apresentou qualquer elemento de prova nesse sentido.

Os cheques apresentados como comprovantes de pagamento são nominais à própria fiscalizada. As informações, no sentido de que os valores foram por ela sacados e repassados ao fornecedor, não foram confirmadas na escrituração da contribuinte, conforme cópia do Livro Razão, às fls. 97/120.

Com relação à duplicata nº 4335-1/1, no valor de R\$ 14.000,00, relativa ao pagamento efetuado a João César Carnelos, em 06.02.2003, a contribuinte não comprovou a relação entre o beneficiário do pagamento e a fornecedora.

Os pagamentos ocorreram em data posterior ao vencimento das obrigações, sem a cobrança de juros ou multa. Na discriminação do pagamento, consta, de forma genérica, o número das notas fiscais e/ou duplicadas a que se referem, com a indicação da quitação parcial do débito, impossibilitando a apuração do percentual quitado, a inclusão de juros de mora e do saldo remanescente (os recibos reportam-se a mais de uma nota fiscal e/ou duplicata).

Adicionalmente, cumpre ressaltar que a contribuinte não comprovou o efetivo ingresso das mercadorias descritas nas notas fiscais sob exame, em razão da ausência de Autorização de Transporte de Mercadorias e Registro no Inventário da empresa dos insumos adquiridos por ambas fornecedoras no período fiscalizado.

Nas notas fiscais apresentadas não consta (i) a data da efetiva saída do produto do estabelecimento do emitente; (ii) indicação da operação (entrada ou saída) no quadro do emitente; (iii) informações relativas ao transportador; e (iv) carimbos de postos de fiscalização.

Observa-se, dessa maneira, que, ao contrário do alegado pela contribuinte, consta nos autos vasta documentação atestando a inexistência dos custos deduzidos na apuração do lucro real pela contribuinte, e não meras presunções.

Com relação às alegações da contribuinte no sentido de que houve aumento nas exportações e a tentativa de justificar o aumento no volume de compras de insumos, tais argumentos, sem documentação hábil que as sustente, não possuem valor probante.

Somente são passíveis de dedução os custos necessários à atividade da pessoa jurídica, efetivamente incorridos, devendo estes ser comprovados de forma inequívoca, em conformidade com o artigo 300 do Decreto nº 3.000/99. A falta de comprovação de ingresso dos insumos no estabelecimento da empresa, além da ausência de prova do correspondente pagamento pela sua compra, autoriza a glosa dos respectivos valores registrados como custos.

Por fim, quanto às diligências solicitadas, consoante analisado anteriormente, somente faz-se necessária a conversão do julgamento em diligência quando não constar nos autos elementos suficientes a formação da convicção do julgador. No presente caso, contudo, entendo que consta nos autos documentação suficiente, sendo prescindível a realização de qualquer diligência nesse sentido, em conformidade com o art. 18 do Decreto nº 70.235/72.

Isto posto, VOTO no sentido de REJEITAR a preliminar de nulidade e NEGAR PROVIMENTO ao recurso voluntário, mantendo-se a decisão recorrida em todos os termos.

Sala das Sessões, em 04 de fevereiro de 2009


ALEXANDRE ANDRADE LIMA DA FONTE FILHO

